

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRATUBA

ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA

Piratuba, 05 de abril de 1990.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo piratubense, sob a proteção de Deus, reunidos na Câmara de Vereadores do Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, assegurando a todos, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento de um município sem preconceitos, livre e democrático, integrado ao Estado de Santa Catarina e à nação brasileira, promulgamos esta Lei Orgânica.

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, em união indissolúvel ao Estado de Santa Catarina e à República Federativa do Brasil, como pessoa jurídica de Direito Público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada em dois turnos, pela maioria de dois terços dos membros do Poder Legislativo Municipal, pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 2º - São símbolos do Município de Piratuba:

I - a Bandeira;

II - o Hino;

III - o Brasão de Armas.

Parágrafo Único - Na constituição dos símbolos do Município, levar-se-á em consideração a condição de Estância Hidromineral e Climática, constante do Preâmbulo desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções básicas, de interesse Regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes, para formar associações microrregionais e ao Estado de Santa Catarina.

§ 1º - O Município de Piratuba, para associar-se à outras associações diferentes àquelas hoje filiadas, deverá obter autorização do Poder Legislativo, com aprovação de dois terços dos seus membros.

§ 2º - A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associações ou convênios com outros Municípios ou outras entidades.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Constituem patrimônio do Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam:

I - de uso comum da população;

II - de uso especial, compreendendo os edifícios de toda natureza, e outras edificações ou terrenos aplicados aos serviços municipais;

III - de uso dominicais, compreendendo aqueles que constituem o patrimônio do Município, com objeto de direito pessoal ou real.

Art. 6º - Cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens do Município, respeitando a competência do Poder Legislativo, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 7º - Todos os bens deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - O cadastro será mantido pelo Município ou órgão encarregado do controle do seu patrimônio Público Municipal.

Art. 8º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá no final de cada exercício, se fazer a conferência da escrituração patrimonial, com os bens servíveis existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 9º - A alienação dos bens do Município, de suas autarquias, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização do Poder Legislativo, da sua aprovação prévia, da concorrência, dispensando esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento de dívida com entidades ou órgãos públicos estaduais e federais;

b) doações;

c) permuta;

d) investidura, quando não for possível desmembramento em função da área de terra mínima permitida.

II - quando móveis, dependerá de autorização do Poder Legislativo, de avaliação e concorrência, dispensando esta nos seguintes casos:

a) doação para fins de interesse público;

b) permuta;

c) venda de ações ou títulos que poderão ser negociadas no mercado de ações.

§ 1º - A administração, preferencialmente, sobre a venda de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência pública e autorização legislativa quando o uso se destinar à concessão de serviço público á entidades assistenciais.

§ 2º - Compreende-se como investidura para fins desta Lei, a alienação ao proprietário de imóveis lindeiros, pelo preço nunca inferior a avaliação, da área remanescente, aproveitável somente em conjunto e nunca isoladamente.

§ 3º - Tratando em alienações de bens de uso comum do povo ou de uso especial, haverá a necessidade de sua desafetação legal, que poderá constar na mesma norma que autoriza a alienação.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 10 - Os bens móveis inservíveis, obsoletos ou excedentes, serão alienados Por Licitação, permitida a doação para Entidade Filantrópica, Educacional, Cultural, Cívica e Esportiva.

Parágrafo Único - O ato de doação do bem móvel para as entidades prevista no presente artigo deverá constar as características do bem, seu estado de conservação e o seu valor residual, estabelecido por comissão nomeada para tal fim.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 11 - Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços de interesse do Município, serão adquiridos, por compra, permuta, doação ou desapropriação, dependendo da autorização do Poder Legislativo e da avaliação de uma comissão especialmente criada por portaria para tanto.

§ 1º - A aquisição por compra, permuta, desapropriação, será feita com a autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Sempre que exigir o interesse social, necessidade ou utilidade pública, o Município poderá intervir na forma de legislação própria.

Art. 12 - Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, ao pequeno agricultor, à micro empresa, ao turismo, serão alienados na forma que dispuser a lei específica, observadas as seguintes condições:

I - será abstrata e geral de forma a aplicar-se em todos os casos semelhantes;

II - obedecerá aos princípios de isonomia;

III - estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício, de modo a ser aplicado no caso concreto.

Art. 13 - O Município, preferencialmente, para venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A venda ao proprietário de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 2º - As áreas resultantes de alinhamentos de modificações, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quando não aproveitáveis, e serão destinadas, preferencialmente, à áreas de lazer.

Art. 14 - Fica proibida a doação ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços à venda de jornais, revistas e outros.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Parágrafo Único - Para concessão de espaços previstos neste artigo, obedecer-se-á o seguinte:

I - idoneidade física e moral;

II - experiência no ramo;

III - condições de conservação e higiene.

Art. 15 - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público, e por licitação e na forma da Lei, quando assim for exigido.

§ 1º - EXCLUÍDO.

§ 2º - EXCLUÍDO.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 16 - Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, equipamentos da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, o valor arbitrado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 17 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como terminal rodoviário, recintos de espetáculos, campos desportivos, praças de esportes, pontos de táxi, linhas de ônibus urbanos e outros, serão por concessão conforme determina o artigo 21, inciso XXXI, desta Lei Orgânica.

Art. 18 - O Município de Piratuba poderá prestar serviços a terceiros com seus equipamentos, preferencialmente àqueles que procuram mediante remuneração na forma da lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviços prestados a terceiros, pelos equipamentos do Município, com fins de proporcionar incremento ou na diversificação da propriedade, serão cobrados somente o que dispuser lei específica com aprovação do Poder Legislativo.

CAPITULO III DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19 - O Município de Piratuba, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, de acordo com a Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 1º - O Município de Piratuba compõe-se da sede a que dá seu nome, do Distrito de Uruguai, e de outros que vierem a ser criados após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se o disposto no § 3º, I, II e III, "a" e "b", deste artigo.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de Distritos dependerá de Lei Municipal, aprovada por dois terços dos membros do Poder Legislativo, observada a Lei Estadual.

§ 3º - São condições essenciais para a criação de novos Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, no povoado sede, de pelo menos, cinquenta moradias, Escolas Públicas Estaduais ou Municipais;

III - na fixação de divisas distritais deverá ser observado:

a) linhas naturais facilmente identificadas;

b) é vedado a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem;

c) outras observações previstas em lei superior.

§ 4º - A extinção de Distritos será feita após a aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo, para realização de plebiscito, que será referendado pela população da área atingida ou referida.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 20 - A Administração Municipal é constituída pelos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica próprias, que compõe a administração indireta do Município, se classificam em:

I - Autarquias - serviços autônomos, criados por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira, descentralizadas;

II - Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de Sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam a sua maioria ao Município, ou à entidades da administração indireta;

IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Público, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidade, pelo respectivo órgão de direção e funcionamento, custeados por recursos do Município e de outras fontes.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire responsabilidade jurídica com a inscrição da escritura pública, de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não estando sujeitas a outras disposições do Código Civil, referente às suas fundações.

§ 4º - Em qualquer dos casos, dependerá da autorização de dois terços do Poder Legislativo.

CAPITULO V
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 21 - Compete ao Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços de interesse público:

a) transporte coletivo, urbano, intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras, matadouros locais e assemelhados;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual e o disposto no artigo 19 desta Lei Orgânica;

VII - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, preferencialmente, programas de Educação Pré-Escolar e ensino fundamental, podendo estender-se ao 2º Grau e à Universidade;

VIII - prestar com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, de acordo com o que preceitua a Lei Federal e Lei Estadual;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento do solo urbano, em conformidade com a Lei Municipal do Plano Diretor, podendo ser alterada, sempre que necessário, com a aprovação do Poder Legislativo;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções das áreas habitadas do Município de Piratuba e garantir o bem-estar de seus habitantes, de acordo com o Plano Diretor do Município, e suas respectivas alterações, quando comprovadamente se fizer necessário, devidamente aprovada pelo Poder do Legislativo;

XII - executar o Plano Diretor do Município de Piratuba, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, de acordo com o inciso anterior;

XIII - promover a cultura, bem como realizar programas de alfabetização;

XIV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XV - preservar as florestas, a fauna e a flora, sempre que for possível ou necessário, conforme Lei Federal e Estadual;

XVI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XVII - realizar programas de apoio às práticas esportivas e à recreação;

XVIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagens pluviais;

c) conservação de estradas, ruas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construções e conservações de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive de serviços de táxis e ônibus urbanos;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) fiscalizar o comércio ambulante ou esporádico, preservando o comércio local, regulamentando-o em lei especial;

XX - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, desenvolvendo programas especiais;

XXI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, o que dispõe o artigo 182 da Constituição Federal;

XXII - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, conforme dispuser a Lei;

XXIII - planejar, promover e criar órgãos e mecanismos permanentes contra calamidades públicas, desde que aprovados pelo Poder Legislativo Municipal;

XXIV - promover e designar, quando possível, recursos orçamentários a organismos permanentes de fundo assistencial, social aos municípios, comprovadamente de baixa renda, através de creches, albergues da juventude e de meia idade, obedecendo a leis superiores, assinando convênios com organismos da esfera Federal e Estadual, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

XXV - disciplinar as licitações, contratações a todas as modalidades inerentes à administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais, as empresas públicas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal e Estadual;

XXVI - elaborar orçamento anual, plurianual e Leis de Diretrizes e Bases Orçamentárias;

XXVII - instituir e arrecadar tributos, aplicar suas rendas, fiscalizando a cobrança de tarifas ou preços pela prestação de serviços públicos;

XXVIII - alienar bens públicos após a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

XXIX - organizar e corrigir o quadro de pessoal de servidores públicos municipais e posterior estabelecimento do Regime Único dos seus servidores, da seguinte forma:

a) num prazo não superior a cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica,

implantar o Regime Único dos servidores públicos municipais, após uma ampla consulta entre os mesmos;

b) permitir e auxiliar a criação do Sindicato dos seus servidores;

XXX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento, de zoneamento urbano e seus limites, obedecendo legislação Federal, Estadual e Municipal;

XXXI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, tais como táxis e transportes coletivos, após aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, e serviços funerários e outros, com aprovação de maioria simples dos membros do mesmo Poder;

XXXII - conceder e renovar licença para localização e fixar condições e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, dando conhecimento às Associações de Classe;

XXXIII - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança pública, aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do referido estabelecimento, dando conhecimento à Associação de Classe;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de suas tarefas, inclusive de seus concessionários;

XXXV - Adquirir bens, inclusive por desapropriação, com autorização Legislativa nos casos especificados nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

XXXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos, acatando sugestões da população de Piratuba;

XXXVII - regular a disposição e o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, atendendo aos anseios da comunidade;

XXXIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, de táxis e de outros, fixando as respectivas tarifas, após aprovação do Poder Legislativo;

XL - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XLI - disciplinar os serviços de cargas e descargas, tonelagens máximas permitidas ou veículos que circulem nas vias públicas municipais;

XLII - tornar obrigatório a utilização do terminal rodoviário, quando houver;

XLIII - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como fiscalizar e regulamentar sua utilização, podendo acatar sugestões dos Vereadores e populares;

XLIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e

anúncios, bem como a utilização de outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal, obedecendo a legislação superior;

XLV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por conta de dotações orçamentárias ou mediante convênios com instituições especializadas;

XLVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao poder de Polícia Administrativa, principalmente no que diz respeito a locais e tipos de vendas de produtos, pesos, medidas e condições de higiene;

XLVII - Proceder a alienação de mercadorias apreendidas em consequência de transgressão de Lei Municipal, através de Licitação e dar a destinação do produto de sua venda.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

XLVIII - dispor sobre legislação especial a que se refere ao destino de animais, domésticos ou não;

XLIX - impor penalidades por infração de suas leis, sendo progressiva quanto à sua reincidência até, em certos casos, eliminar o bem ou objeto causador da transgressão, sem direito à indenização aos seus possíveis proprietários;

L - regulamentar e/ou implantar o sistema de taxímetro;

LI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de até vinte dias úteis para seu cumprimento;

LII - conceder licença para a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 22 - É de competência comum do Município de Piratuba, da União e do Estado, observar a Lei Complementar Federal, no exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Constituição Estadual, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, dos idosos e dos jovens, proporcionando-lhes condições de sobrevivência mínimas necessárias;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência às pessoas comprovadamente de baixo poder aquisitivo;

IV - promover programas de moradias populares e melhorias habitacionais através de convênios com órgãos estaduais e federais, dentro de um saneamento básico;

V - combater as causas da pobreza, criando programas do tipo mutirões e combatendo, paralelamente, os fatores da marginalização, promovendo a integração

social dos setores desprovidos de recursos, através de creches e/ou similares, de acordo com Lei Federal;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas, recursos hídricos no território do Município;

VII - criar organismos municipais, encarregados de implantar uma política de educação para segurança do trânsito;

VIII - manter convênios com a União e o Estado para tratar de programas específicos ao desenvolvimento e equilíbrio territorial e suas peculiaridades, através de leis complementares.

CAPITULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 23 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçando-lhes o funcionamento, ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, ressalvada na forma da lei, colaboração de interesse público, aprovado pelo Poder Legislativo;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros, ou dar preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 25 - A Câmara Municipal de Piratuba é composta de Vereadores, eleitos pelo

sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - ser brasileiro;

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III - ser eleitor;

IV - ter domicílio residencial no Município;

V - ser filiado a um partido político;

VI - ter idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara, até seis meses antes das eleições, tendo em vista a população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 26 - A Câmara de Vereadores de Piratuba reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º - Quando se tratar da primeira sessão de cada legislatura, esta acontecerá no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, juntamente com a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º - A Câmara de Vereadores se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores poderá ser feita:

I - pelo Presidente, para compromisso de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 3º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores presentes.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, após a posse dos demais membros da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 33 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de Posse, no dia 1º de janeiro

subseqüente à eleição de seus membros, conforme artigo 32 da presente Lei Orgânica.

§ 1º - Imediatamente após a posse, num prazo não superior à duas horas, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador com maior número de votos na última eleição, que havendo "quorum" de maioria de seus membros, elegerão os membros da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 2º - Caso não seja possível a realização da eleição da Mesa Diretora, fica convocada nova Sessão no intervalo de vinte e quatro horas, até que se proceda a eleição.

§ 3º - Não havendo número legal, determinado no § 1º deste artigo, a Presidência permanecerá sob o Vereador anteriormente empossado, que convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º - A eleição de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita secretamente, e pela chamada nominal dos senhores Vereadores, e para escrutinadores convocar-se-á um Vereador de cada partido com representatividade na Câmara.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para as Sessões Legislativas subseqüentes, far-se-á no dia da última reunião ordinária da Sessão Legislativa imediatamente anterior, considerando-se empossados no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, os Vereadores eleitos para os respectivos cargos.

§ 6º - Os escrutinadores, na eleição prevista no parágrafo anterior, serão nomeados pelos líderes das bancadas da primeira Sessão Legislativa, ou por eles próprios.

Art. 34 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de um ano, ficando vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 35 - A Mesa Diretora da Câmara será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares, que participam da Casa Legislativa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência dos trabalhos, ou aquele designado pelos presentes.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador, pelo voto secreto, para completar o mandato.

Art. 36 - A Câmara de Vereadores de Piratuba terá Comissões permanentes e especiais.

Art. 37 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superiores a um terço da composição da Casa Legislativa, bem como os blocos parlamentares terão líderes e vice-líderes.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias à Mesa, nos dez dias subseqüentes à instalação de cada

primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes escolherão seus vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

Art. 38 - Compete aos líderes dos partidos ou dos blocos parlamentares, a indicação do representante nas Comissões da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, que no seu impedimento, passam essas atribuições aos vice-líderes.

Art. 39 - À Câmara Municipal de Piratuba compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização e estruturação como um todo, observado o disposto na presente Lei Orgânica, além de disciplinar as seguintes competências:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse dos seus membros;

III - eleição dos seus membros, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões semanais e mensais;

V - comissões técnicas e especiais;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração e estrutura.

Art. 40 - Por deliberação de seus membros, o Poder Legislativo poderá convidar secretários municipais, diretores ou equivalentes, para que pessoalmente prestem informações sobre assuntos previamente estabelecidos, de acordo com o artigo 55, § 2º, III, IV e V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O não comparecimento, sem justificativa por escrito, aprovada pela maioria simples dos membros da Câmara, será considerado desacato ao Poder Legislativo e se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, para instauração do respectivo processo, na formalidade da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato de Vereador.

Art. 41 - O secretário municipal, diretor, assessor ou equivalente, a seu pedido, e aprovado pelo Plenário, poderá comparecer na Comissão ou Plenário para expor assunto, discutir Projeto de Lei, ou qualquer outro ato nos motivos relacionados com o seu serviço administrativo, não lhe assegurando a votação ou interferência nas decisões.

Art. 42 - A Mesa Diretora poderá requerer informações dos Poderes constituídos, após ouvido o Plenário, encaminhando por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa do atendimento ou a prestação de informações comprovadamente inverídicas.

Art. 43 - À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou adicionais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 44 - São atribuições do Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - autorizar as despesas da Câmara;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vierem a ser promulgadas;

VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim, assegurando a integridade física e moral dos seus membros;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído;

XI - atender de imediato as solicitações, indicações, requerimentos, proposições, ainda que verbais, encaminhada por qualquer um dos membros da Câmara de Vereadores;

XII - interceder junto à órgãos que forem referidos ou encaminhados os documentos constantes no inciso anterior.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Art. 45 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual.**
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.**
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.**
- IV - deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento.**
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções**
- VI- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais.**
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais**
- VIII - autorizar a concessão de serviços públicos.**
- IX - Autorizar a alienação de bens móveis e imóveis.**
- X - autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.**
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta plebiscitária.**
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os vencimentos.**
- XIII - aprovar as alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado**
- XIV - autorizar a constituição de consórcios com Outros municípios, convênios com entidades públicas ou particulares.**
- XV - delimitar o perímetro urbano.**
- XVI - autorizar a nomenclatura, alteração da denominação de vias, logradouros e prédios públicos, observando o interstício de dois anos após morte, quando se desejar homenagear pessoas.**
- XVII - uso da propriedade e zoneamento urbano.**
- XVIII - símbolos do Município.**
- XIX - Fixação dos subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por Lei de sua iniciativa, observados o que dispõem inciso X e do artigo 98 e § 3º do artigo 99 desta Lei Orgânica e nos artigos 150, II, 153, III**

e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XX - Fixação dos subsídios dos Vereadores, por Lei de sua iniciativa, em razão de, no máximo, 75 % (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem § 3º do artigo 99 e inciso III do artigo 50 desta Lei Orgânica e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 46 - Compete privativamente à Câmara Municipal de Vereadores exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-Ia, na forma regimental.

II - elaborar o Regimento Interno.

III - organizar seus serviços administrativos,

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo.

V - Conceder licença:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesses particulares ou missão temporária.

b) Ao Prefeito, para afastar-se de seu cargo.

VI - autorizar o Prefeito, para ausentar-se do município, por período superior a dez dias, por necessidade de serviço.

VII - criar comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

IX - convocar os secretários municipais, diretores, assessores, para prestar informações sobre matérias de sua competência.

X - autorizar Referendo e Plebiscito.

XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei.

XII - Dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

XIV - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal e nas Leis Complementares.

XV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentá-las á Câmara, dentro de 30 (trinta) dias úteis após a abertura da Sessão Legislativa.

XVI - estabelecer e mudar os locais das Sessões, de acordo com a decisão do Plenário, por dois terços de seus membros.

XVII - deliberar sobre antecipação, prorrogação e suspensão de suas reuniões.

XVIII - conceder título de Cidadão honorário ou outros semelhantes, como Amigo da Comunidade, Amigo do Meio Ambiente e outros, á pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado na vida particular e política, aprovado por dois terços dos seus membros.

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e outros, nos casos previstos em Lei.

XX - Iniciativa de Leis para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Vereadores, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

SUBSEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 47 - O Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, terá ainda competência de Legislar sobre matérias pertinentes a Legislação Federal e Estadual, complementando-a se for o caso, no que diz respeito a:(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

I - saúde, assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

II - proteção de documentos de valores históricos, artísticos e culturais, sítios arqueológicos, parques ecológicos do Município;

III - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens;

IV - abertura a meios de acesso á cultura, à educação e à ciência e tecnologia;

V - proteção ao meio ambiente e combate à poluição do ar, das águas e de toda a espécie;

VI - incentivo à indústria, ao comércio e à agricultura;

VII - promoção de programas que visem a desenvolver a construção de residências populares, com melhoramento das condições habitacionais e promoção de saneamento básico para tais fins;

VIII - ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com o artigo 201 desta Lei Orgânica.

Art. 48 - REVOGADO.(Pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 49 - Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara nomeará uma comissão representativa, cuja composição obedecerá a proporcionalidade da representação partidária, salvo se houver manifestação em contrário de qualquer um dos partidos ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará no período de recesso das Sessões Legislativas Ordinárias, tendo como atribuição:

I - reunir-se ordinariamente, se necessário for, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente eleito dentre os seus membros, por voto secreto ou aclamação, pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - fazer cumprir o que determinar a Lei Orgânica e os direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de dez dias úteis;

V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de relevância, urgência e de interesse público, ou ainda em caso de calamidade pública;

§ 1º - A Comissão Representativa será constituída de número ímpar de Vereadores, e será presidida pelo Vereador eleito entre os participantes ou pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 3º - De todas as reuniões da Comissão Representativa serão lavrado atas.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 50 - Ao Vereador no exercício de seu mandato, além de outros dispositivos legais, aplica-se:

I - São invioláveis no exercício de seu mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras, declarações e votos.

II - No exercício de seu mandato perceberá como remuneração um subsídio, obedecendo aos seguintes critérios.

§ 1º - O subsídio a que se refere este inciso será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal obedecido o disposto no inciso XX do artigo 46 desta Lei

Orgânica

§ 2º - A fixação do subsídio atenderá ainda o seguinte:

I - O valor pago a título de subsídios não poderão ser superiores a 5 % (cinco por cento) da Receita Líquida Municipal.

II - O Valor do subsídio será computado pela presença em 4 (quatro) reuniões por mês.

III - É vedado o pagamento de parcela indenizatória para reuniões extraordinárias em valor superior ao do subsídio.

IV - O valor da indenização para cada reunião extraordinária não poderá ultrapassar a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio mensal.

V - O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser até 50 % (cinquenta por cento) superior aos demais Vereadores

VI - É vedado a ajuda de custo, ressalvado o pagamento de diárias ou indenizações de despesas quando o Vereador se encontrar em missão de representação fora do município, autorizado pela Mesa Diretora.

§ 3º - Entende-se como Receita Líquida Municipal o somatório das receitas tributárias, das contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

§ 4º - Para cada ausência nas reuniões ordinárias o Vereador perderá 25 % (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

§ 5º - O Vereador que não comparecer nas reuniões extraordinárias não poderá receber o valor da indenização prevista no Inciso IV do § 2º deste artigo.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 51 - É proibido ao Vereador, sob penas previstas em Leis superiores:

I - desde a expedição do diploma:

a) afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, mesmo que figure somente como sócio minoritário;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação por concurso público, observando o disposto no artigo 98 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário, diretor, assessor ou equivalente, desde que se licencie do mandato de Vereador;

- b) exercer outro cargo eletivo, Federal, Estadual e Municipal;
- c) ser proprietário, controlador direto ou sócio, mesmo que minoritário, que goze favores decorrentes de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer funções remuneradas;
- d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 52 - Perderá o mandato, o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes ou à população em geral, por atos ou ações de atentado ao pudor;
- III - utilize-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidades administrativas ou ainda de favorecimentos pessoais ou para seus parentes;
- IV - deixar de comparecer a um terço das Sessões Ordinárias da Câmara, em cada Sessão Legislativa, salvo se, comprovadamente, a serviço da edilidade ou por doença;
- V - fixar residência fora do Município, mesmo que temporária;
- VI - perder ou tiver seus direitos políticos cassados;
- VII - sofrer condenação criminal, transitada em julgada;
- VIII - deixar de tomar posse no prazo previsto em lei.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou ainda por percepção ilícita ou até mesmo imoral.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pelo Poder Legislativo, por voto secreto e por maioria de dois terços de seus membros, mediante convocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurando ampla defesa ao Vereador que está sendo julgado.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante requerimento de qualquer de seus membros ou partido político, representado na Câmara, aprovado por dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa ao Vereador que está sendo julgado.

Art. 53 - O Vereador poderá licenciar-se nas seguintes condições:

- I - Por motivo de doença, depois de comprovado por atestado médico.**
- II - Por licença gestante, prevista em Lei Federal.**
- III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste**

caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

IV - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, depois de aprovado pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II deste artigo, perceberá o valor integral de seu subsídio.

§ 3º - A licença de que trata o inciso III, não será inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, no mesmo período legislativo, não podendo reassumir o exercício sem que seja cumprido o prazo conforme solicitado, podendo ser convocado o suplente quando a licença for superior a trinta dias.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal, transitado em julgado e com uma pena superior a um terço do mandato a ser cumprido pelo Vereador condenado, na justiça comum, de acordo com o artigo 52, VII, desta Lei Orgânica.

§ 5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Equivalente, poderá optar pelo subsídio que melhor lhe convier.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 54 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador:

I - em caso de vaga ou de investidura de titular em funções previstas no artigo anterior;

II - em se tratando de licença remunerada, quando esta for superior a sessenta dias;

III - no caso de licença sem remuneração, a convocação dar-se-á quando esta for superior a trinta dias.

§ 1º - O Vereador convocado deverá tomar posse no prazo de catorze dias, contados da data da convocação, salvo se o Plenário por maioria simples, decidir o contrário.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, conforme parágrafo anterior, calcula-se o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 55 - A Câmara constituirá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato que resultam as suas criações.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - discutir e emitir parecer à matéria que estiver relacionada;

II - realizar audiências e consultas populares ou públicas com entidades da sociedade civil, com finalidades de discutir e participar na análise da matéria;

III - convidar secretários, diretores ou equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, os quais deverão se fazer presentes no prazo máximo de trinta dias;

IV - receber petições, reclamações, representações, queixas, requerimentos de qualquer pessoa, atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária anual, plurianual e a Lei de Diretrizes e Bases, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar o depoimento ou declarações de qualquer cidadão, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares diretos e indiretos, fazendo considerações e conclusões, quando for o caso;

VII - acompanhar programas de obras e sobre elas emitir parecer, quando entender;

VIII - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da Administração Pública, e seus auxiliares diretos e indiretos.

Art. 56 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa, serão criadas pela Câmara de Vereadores, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal aos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse das investigações poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, se necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito por intermédio de seu Presidente:

I - determinar o que preceitua o artigo 55, § 2º, II e III, desta Lei Orgânica;

II - tomar depoimento de quaisquer autoridades, testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

III - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - Essas Comissões obedecerão, obrigatoriamente, a proporcionalidade de representantes dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam do Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 58 - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

III - de um quinto, no mínimo, dos eleitores do Município, devidamente identificados com o número do título.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

§ 2º - As emendas aprovadas nos termos deste artigo, pelos membros do Poder Legislativo, serão promulgadas pela Mesa da Câmara, obedecendo ao respectivo número de ordem.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica não poderá ser votada em período de Estado de Sítio ou intervenção no Município, pelo Estado ou Governo Federal.

§ 4º - A matéria constante na proposta de emenda rejeitada, ou havido prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º - Não havendo a votação de acordo com o § 12 deste artigo, a proposta vai para terceira votação, e se não houver a maioria de dois terços será considerada rejeitada.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 59 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais requisitos de votação das Leis Ordinárias.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

§ 1º - Serão Leis Complementares:

I - as previstas nesta Lei Orgânica;

II - Código Tributário do Município;

III - Código de Obras;

IV - Plano Diretor de Obras;

V - Código de Postura de Lei de loteamento;

VI - que institui Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;

VII - que institui a Guarda Municipal;

VIII - que cria cargos, funções ou empregos públicos ou de reclassificação dos funcionários;

IX - que estabelece Plebiscito ou Referendo;

X - que determina a organização e reformulação da Estrutura Municipal de Ensino.

§ 2º - As reclassificações concedidas aos funcionários do Poder Executivo, serão as mesmas aplicadas ao Poder Legislativo, obedecida a isonomia prevista em Lei Federal.

SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 60 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, que exercerão este direito sob a forma de moção articulada, subscrita por no mínimo um quinto do total dos eleitores do Município, conforme artigo 58, III, desta Lei Orgânica.

Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta, autarquias, ou aumento de suas remunerações, com aprovação do Poder Legislativo;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

III - criação, estruturação, atribuições das Secretarias, diretorias, assessorias ou

equivalentes, da administração direta e indireta do Município;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios, subvenções e aplicações;

V - EXCLUÍDO.(Pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Parágrafo Único - Não será admitida emenda que implique ao aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nas emendas do Projeto de Orçamento prevista no § 2º, artigo 138 desta Lei Orgânica.(Acrescentado pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 62 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias, do Poder Legislativo, desde que se verifique a necessidade;

II - Dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - EXCLUÍDO.(Redação e exclusão dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 63 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que comprovada a sua necessidade.

§ 1º - Solicitado o regime de urgência, a Câmara terá o prazo de quarenta e cinco dias para se manifestar sobre o projeto ou proposição.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior e sem deliberação, será incluída na Ordem do Dia e terá prioridade sobre as demais, não podendo ser votada outra matéria sem a deliberação da primeira.

§ 3º - O prazo não será contado no período de recesso da Câmara e não se aplica a projetos de Leis Complementares.

Art. 64 - Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito Municipal, para sancioná-lo, publicá-lo ou vetá-lo.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

§ 2º - Em se tratando ao veto parcial, compreenderá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito representará a sua aprovação.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto e em uma única discussão e votação.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado ao Prefeito para promulgá-lo e publicá-lo.

§ 6º - A não publicação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 3º e 5º, ficará o Presidente da Câmara obrigado a fazê-lo, em igual prazo.

§ 7º - O não cumprimento das determinações previstas no parágrafo anterior, ficará o Vice-Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade previstas nesta Lei Orgânica, obrigado a fazê-lo.

Art. 65 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Não verificado o constante no "caput" deste artigo, a matéria voltará somente na Sessão Legislativa posterior.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 66 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de conferência exclusiva da Câmara, que produzirá efeitos externos, independentemente da Sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VI DAS RESOLUÇÕES

Art. 67 - Os Projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara.

Parágrafo Único - Nos projetos de Resoluções, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara, após ouvido o Plenário.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 68 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial do Município e dos órgãos e entidades da Administração Pública, quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas, nos termos e prazos da Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valor públicos ou pelos quais o Município, ou a quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - TCE, ao qual compete;

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado até o último dia útil do exercício financeiro em que foram prestadas.

II - Julgar as contas dos Administradores e de mais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV - Realizar por iniciativa própria da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo.

V - Fiscalizar as contas das empresas cujo capital social o Município participe, na forma direta e indireta, nos termos do documento constitutivo.

VI - Fiscalizar a aplicação de qualquer recursos recebidos da administração direta e indireta Estadual e Federal, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros análogos.

VII - Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público.

VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada a ilegalidade e irregularidade.

IX - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal.

X - Representar ao Poder competente sobre a irregularidade ou abusos apurados.

XI - Responder a consultas sobre interpretação de Lei ou questões formuladas em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - o parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, constituirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 5º - A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

Art. 70 - A Comissão permanente e específica da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestado os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou lesão à economia pública, determinará ao Poder competente a sua sustação.

§ 3º - Da determinação mencionada no parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário da Câmara Municipal, sem efeito suspensivo.

Art. 70-A - No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo.

II - Realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração direta e indireta Municipal, bem

como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanço.

III - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

IV - Representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos ao patrimônio Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 2º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, à partir do dia 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70-B - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:

I - O julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 dias contatos da data da reunião em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

II - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura em plenário, até a terceira reunião ordinária subsequente.

III - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação.

IV - Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligências ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes.

V - A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vistas de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer.

VI - Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I.

VII - O prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

VIII - Rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-la ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único - Caso o Presidente não tome as medidas constantes no inciso VIII deste artigo, ficará sujeito á destituição do seu mandato.

Art. 70-C - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por Entidades de Direito Privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 70-D - O controle interno, a ser exercido pela Administração direta e indireta Municipal, deve abranger:

I - O acompanhamento de execução do orçamento Municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos

II - A verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas.

III - A verificação da regularidade e contabilização e outros atos que resulte no nascimento e extinção de direitos e obrigações.

IV - A verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 70-E - As contas da Administração direta e indireta Municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante encaminhamento ao

Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - Até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, o Orçamento anual e a Lei de Diretrizes e Bases Orçamentária em vigor.

II - Até 28 de fevereiro do exercício seguinte, o balanço anual.

III - Até 30 (trinta) dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias apos o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Juntamente com o balancete mensal, previsto no inciso III, para a Câmara Municipal, serão acompanhados dos respectivos empenhos e dos Decretos de alterações do orçamento.

Art. 70-F - A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços de seus membros ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador, solicitando a intervenção no Município, quando:

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada.

II - Não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei.

III - Não ter sido aplicado o mínimo da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71 - O Poder Executivo do Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos seus secretários, diretores ou assessores.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, conforme preceitua legislação superior.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato, que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, conforme lei superior.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão juramento.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivos de força maior, devidamente comprovado e aceito pelos membros do Poder Legislativo, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Poder Executivo o Presidente do Poder Legislativo.

Art. 74 - O Prefeito regularmente licenciado, salvo para tratar de interesses particulares, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença;

II - em gozo de férias, que deverá ser de no máximo trinta dias consecutivos, a sua livre escolha;

III - a serviço ou em missão de representação do Município ou em viagens administrativas, desde que não seja superior a dez dias úteis.

Parágrafo Único - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma da Lei.

Art. 75 - Por ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara e constarão, em resumo, nas atas.

Parágrafo Único - Também o Vice-Prefeito está obrigado a apresentar a declaração de seus bens.

Art. 76 - Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor

I - o orçamento em execução ou a executar;

II - o balancete do último mês;

III - o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;

IV - demonstrativo da receita orçamentária arrecada até o dia da transmissão do cargo;

V - demonstrativo de despesa realizada no período referido no inciso anterior, acompanhado das notas de empenho emitidas, de despesas pagas ou não, e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;

VI - demonstrativos dos débitos e créditos de natureza extra-orçamentária, acompanhado dos comprovantes de recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, incluindo empenhos a pagar;

VII - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos do mês anterior para o em curso, devidamente documentados;

VIII - inventário dos bens patrimoniais existentes, transferidos à nova administração municipal;

IX - declaração de bens para confronto com a inicial.

§ 1º - Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo Prefeito, dentro de trinta dias:

I - designar comissão especial de tomada de contas;

II - contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la;

III - comunicar imediatamente o fato à Câmara de Vereadores, aos Tribunais de Contas da União e do Estado;

IV - adotar cautelas, quanto a sua própria gestão, para não se vincular aos atos eventualmente irregulares.

§ 2º - O disposto neste artigo, naquilo que couber, deve ser efetuado, sempre que ocorrer a substituição do Prefeito, inclusive no afastamento transitório e nas intervenções, tanto na saída como no retorno.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77 - Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, competirá dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, representando-o judicialmente quando for o caso, adotando de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, justificando o seu veto ao Poder Legislativo;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, depois de ouvido a Câmara de Vereadores;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, dando ciência ao Legislativo, imediatamente;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após aprovação da Câmara de Vereadores;

VIII - permitir ou autorizar a realização de serviços públicos, por terceiros, depois da concorrência pública;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao Orçamento anual, plano plurianual e Lei de Diretrizes e Bases do Município e das autarquias;

XI - Entregar até a data fixada nesta Lei Orgânica e em Lei, a prestação de contas, bem como o Balanço do exercício financeiro anterior.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais em jornais, locais ou regionais, ou em local de acesso à toda a população, sendo que neste último deverá ser publicado também no recinto da Câmara;

XIV - prestar à Câmara, dentro de dez dias úteis, as informações solicitadas, através de algum Vereador ou da própria Mesa Diretora;

XV - o prazo constante no inciso anterior será prorrogado por tempo determinado, em casos de informações mais complexas da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados pleiteados;

XVI - promover os serviços e obras da administração pública

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, setorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara, bem como o excesso de arrecadação ou verbas advindas de convênios;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias necessárias para a sua manutenção e até dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e/ou especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias públicas e logradouros, mediante denominação proposta pela Câmara devidamente aprovada pelo Plenário;

XXII - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projeto de edificação, de acordo com a lei de loteamento e Plano de Uso e Parcelamento do Solo e Plano Diretor, na sua íntegra;

XXIV - apresentar anualmente à Câmara, relatório sobre estado de obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte, sob pena prevista nesta Lei, não podendo ultrapassar sessenta dias do exercício final;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder os recursos orçamentários;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização do Poder Legislativo;

XXVII - Providenciar sobre a administração dos bens imóveis do Município, sua alienação na forma da lei e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

XXVIII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município, destinando-as sempre para fins sociais ou comunitários;

XXIX - desenvolver e conservar o sistema viário do Município, observando sugestões dos Vereadores;

XXX - conceder auxílio, prêmios, subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de administração prévia e, anualmente, aprovada pela Câmara;

XXXI - aplicar verbas previstas em lei superior no orçamento de ensino em todos os níveis, prioritariamente no caso de ensino básico;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei Federal, Estadual e Municipal;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização do Poder Legislativo para ausentar-se do Município por mais de dez dias úteis;

XXXIV - solicitar auxílio das autoridades Federais, Estaduais ou Municipais, para garantir o cumprimento dos atos;

XXXV - adotar providências para salvaguardar o patrimônio Municipal, sob pena de crime de responsabilidade comum;

XXXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - requerer à autoridade competente, à prisão administrativa de servidor público municipal, omissos ou remissos na prestação de contas dos recursos públicos;

XXXVIII - entregar ao Poder Legislativo, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXXIV - o Prefeito poderá delegar por decreto às seus auxiliares diretos ou indiretos, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXIII, deste artigo.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá manter estrutura administrativa e financeira própria, após o Município atingir vinte mil habitantes, e deverá ser aprovado por dois terços dos seus membros.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 79 - Substituirá o Prefeito no caso de seu impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 80 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo, o Presidente do Poder Legislativo, conforme preceitua a Lei.

Art. 81 - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a assumir o cargo, salvo justo motivo aceito pela Câmara, ou para não incidir em inelegibilidade, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica ao Presidente da Câmara, chamado ao exercício de Prefeito, implicando a sua recusa, em destituição automática da Presidência.

Art. 82 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 83 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos, far-se-á eleição até sessenta dias após abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, para os cargos, será feita até trinta dias após a abertura da última vaga, pela Câmara de Vereadores, em votação secreta, considerando-se eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 84 - A reeleição para os mesmos cargos ou outros cargos eletivos, no período subsequente, O Prefeito e o Vice-Prefeito, obedecerão às normas da Legislação Específica, e, no caso de Prefeito, o mandato será de quatro anos e terá início no dia 0 de janeiro do ano imediatamente subsequente a eleição.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

§ 1º - Fica proibida a eleição de parentes consangüíneos até 2º grau do Prefeito em exercício.

§ 2º - O Vice-Prefeito, investido no mandato de Prefeito, mesmo que temporário, obrigará-se-á às determinações desta Lei Orgânica, o mesmo ocorrendo para a presidência da Câmara ou seu Vice-Presidente.

§ 3º - No final do mandato, poderá a Câmara publicar as respectivas declarações de bens, nos jornais ou locais de costume das demais publicações legais.

Art. 85 - O Prefeito poderá licenciar-se conforme o previsto no artigo 74 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 86 - Ao Prefeito fica proibido aceitar ou exercer função ou emprego remunerado

ou não, inclusive os que sejam admissíveis "ad nutun", nas entidades públicas, diretas ou indiretas:

I - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

II - patrocinar causas em quaisquer empresas públicas a que seja interessado;

III - constituir-se fornecedor ou credor em qualquer título, estendendo-se tais proibições ao seu cônjuge ou a demais parentes consangüíneos até o segundo grau;

IV - fixar residência fora do Município, mesmo que temporária;

V - ausentar-se ao Município ou afastar-se do cargo, por mais de dez dias úteis, sem autorização do Poder Legislativo salvo se estiver em gozo de férias.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO

Art. 87 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, Federal, Estadual e Municipal, direta ou indiretamente, ressalvada a posse de concurso público, observado o disposto no artigo 98, I, II e III, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa:

a) pública, de economia mista, autárquica, mesmo que seja somente representante ou equivalente;

b) privada, mesmo que sócio minoritário, ou representação legal.

§ 2º - O não cumprimento deste artigo e seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 88 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal, Estadual e na presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus colaboradores diretos ou indiretos, os previstos na Lei Federal, Estadual e no Decreto 201.

Art. 90 - Será declarado vago o cargo de Prefeito:

I - se condenado por crimes contra o Patrimônio Público;

II - quando patrocinar causas em favor de qualquer empresa;

§ 1º - Quando a infração à esta Lei Orgânica for caracterizada, o Presidente do Legislativo, ou um terço dos seus membros solicitarão a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, para avaliação da gravidade e posterior providências junto ao Poder Judiciário.

§ 2º - Comprovado quaisquer desses favorecimentos, será pelo Poder Legislativo, denunciado o Prefeito ao Poder Judiciário, que tomará as providências cabíveis.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 91 - São auxiliares diretos do Prefeito:

§ 1º - Os cargos previstos neste artigo, são de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - No caso previsto no inciso III deste artigo, o Vice-Prefeito investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou Equivalente, poderá optar pelo subsídio ou remuneração que melhor lhe convier.

§ 3º - os secretários municipais, diretores, assessores ou equivalentes;(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 92 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência e responsabilidade.

Art. 93 - São condições essenciais para investidura nos cargos de secretários, diretores, assessores ou semelhantes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos do Município;

III - ser maior de dezoito anos;

IV - ter conhecimento, com experiências comprovadas para os cargos a que forem escolhidos, preferencialmente.

Art. 94 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários, diretores, assessores ou equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e outros;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados, por suas repartições, apresentando também à Câmara de Vereadores, no que couber;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convidados pela mesma, para prestação de esclarecimentos, sob penas previstas nesta Lei.

§ 1º - Os decretos, atos e outros regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão apresentados pelo Secretário da Administração ou seu representante legal.

§ 2º - A infringência à qualquer um dos incisos deste artigo, sem justificativa ao Prefeito ou à Câmara, quando for o caso, importará em crime de responsabilidade, que será apurado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 95 - Os secretários, diretores, assessores ou equivalentes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos ou equivalente, delegado pelo Executivo, competirá:

I - cumprir, fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas pelo Executivo, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito ou da Câmara, se for o caso;

II - fiscalizar os serviços distritais, ou os locais pelos quais são responsáveis;

III - atender as reclamações e/ou solicitações dos Munícipes, encaminhando-as ao Prefeito, sendo que as que puder equacionar o fará, fazendo relatório explícito das mesmas ao chefe imediato;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias prioritárias, de acordo com as solicitações da Comunidade a que representa, ou seja, o Distrito;

V - representar o seu chefe imediato, quando na sua impossibilidade, em discussões e decisões administrativas.

Art. 96 - Os Subprefeitos ou semelhantes, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito, nos seus impedimentos.

Art. 97 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de seus bens no ato da posse da investidura de seus cargos e no término do exercício, que serão encaminhadas simultaneamente ao Executivo e ao Legislativo, que permanecerá à disposição dos munícipes por cinco anos, conforme artigo 75, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 98 - A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também aos seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei e de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período, no caso a critério da administração.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, as pessoas aprovadas em concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, serão convocadas, prioritariamente, sobre os novos concursados para assumirem cargos ou funções na carreira à que foram aprovados, salvo se

submetido a uma reciclagem, não atingir um grau de competência do suposto aprovado, em um tempo máximo de sessenta dias depois de investido no referido cargo.

V - É garantida ao servidor público civil, o direito de livre associação, sindicato, federações e confederações.

VI - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica.

VII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoa deficientes, definindo os critérios de suas admissões e aproveitamento.

VIII - Lei especial regulamentará a contratação por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, não ultrapassando a duzentos e vinte dias, prorrogáveis por igual período, aprovado pela Câmara.

IX - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

X - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos membros de qualquer dos poderes do Município e dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o Subsídio mensal, em espécie, dos membros do Supremo Tribunal Federal,

XI - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §3º do Artigo 99 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observado a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XII - A remuneração dos cargos, funções ou empregos públicos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aqueles pagos pelo Poder Executivo.

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal do serviço público

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores.

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIV deste artigo e § 3º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto

no inciso XI deste artigo.

a) a de dois cargos de professor,

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico,

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

XVIII - Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 1º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna, da qualidade dos serviços,

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de Governo, observando o disposto nos incisos X e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal,

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente OU abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 2º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 3º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

a) o prazo e duração do contrato.

b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes.

c) a remuneração do pessoal.

§ 4º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanhas e outros, dos órgãos públicos, deverá ser de acordo com artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

§ 5º - A não observância dos incisos I e II deste artigo, implicará em nulidade dos atos e crime de responsabilidade da autoridade municipal.

§ 6º - O disposto no inciso X deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 7º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos seus bens, o ressarcimento ao erário público na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 8º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 9º - As pessoas jurídicas de direito público e os de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos termos do dolo ou culpa.

§ 10 - O servidor público com exercício de mandato eletivo, aplica-se o que determina o artigo 38 e seus incisos, da Constituição Federal.

§ 11 - É vedado a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 100 desta Lei Orgânica com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do artigo 98 desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 99 - O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração do pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira,

II - Os requisitos para a investidura

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o seguinte

I - Salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social,

com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, na forma e Lei Federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

II - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

IV - Remuneração do trabalho noturno superior á do diurno;

V - Salário-família pago em razão do dependente trabalhador de baixa renda.

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento á do normal.

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

X - Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias.

XI - Licença paternidade, nos termos fixados em Lei.

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

XIV - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV - Licença Prêmio.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X, XI e XII do artigo 98 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto do inciso X do artigo 98 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do

subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 100 - Os servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo.

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, corresponderão á totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea a, deste artigo, ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvados as aposentadorias dos cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do artigo 98 desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando o disposto no §3º deste artigo.

§ 8º - Observado o disposto no inciso X, artigo 98 desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite do inciso X do artigo 98 desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração do cargo acumulável na forma do inciso XVI do artigo 98 desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção o disposto no parágrafo 14 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 101 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 102 - E livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Federal e Estadual, observando-se o seguinte:

I - poderá haver uma associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais da área da saúde, da agropecuária, professores, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicatos próprios.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

~~Art. 103 - A publicidade das Leis, atos, resoluções, decretos e outros, far-se-á em órgão da imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura, na Câmara de~~

~~Vereadores, ou outros lugares públicos, usados para outras divulgações normais.~~

~~§ 1º - A escolha de órgão da imprensa, para divulgação das leis, editais, decretos, atos e outros, far-se-á, quando necessário, através de licitação, e se levarão em conta, não só as condições de preços, bem como a frequência, o horário, a tiragem e a distribuição.~~

~~§ 2º - Nem um ato produzirá efeito antes de sua publicação.~~

~~§ 3º - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.~~

§ 4º - EXCLUÍDO.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

“**Artigo 103** - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º - A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais

§ 2º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.”

Art. 104 - O Prefeito fará publicar:

I - Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes Líquidas, previstas no inciso V do artigo 150 desta Lei Orgânica e das despesas totais com pessoal.

II - Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 105 - O Município de Piratuba manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito ou pelo Presidente do Poder Legislativo, ou ainda por funcionários designados para tais fins.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistemas

convenientemente à administração, desde que devidamente autenticados, conforme sistema de escrituração.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 106 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários também já autorizados pelo Legislativo;
- c) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- e) permissão de uso dos bens municipais;
- f) fixação e alteração de preços de serviços públicos;
- g) normas de efeitos externos não privativos em lei.

II - portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação e penalidade de demais atos individuais de efeitos internos.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, quando um fato relevante assim o determinar;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - O Prefeito, bem como as pessoas ligadas a ele por matrimônio ou por grau de parentesco até o segundo grau afim consangüíneo, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, persistindo a proibição até seis meses após o término da função.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam iguais para todos os interessados, ou seja, pela concorrência pública.

Art. 108 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal qualquer tipo de benefício ou incentivos fiscais.

Parágrafo Único - Não poderá a pessoa física de direito público ou privado, participar de concursos públicos para ingressar no serviço da municipalidade, até que não salde seus débitos com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 109 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações necessárias aos seus interesses particulares, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

Art. 110 - A Prefeitura e a Câmara de Vereadores são obrigadas a oferecer no prazo máximo de vinte dias úteis, certidões dos atos, contratos, decisões, desde que requeridas para esses fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou vetar a sua expedição e que no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelos Secretários ou Diretores da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente do Poder Legislativo, como "cliente" do Poder Executivo ou Poder Legislativo, se for o caso.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111 - Nenhum empreendimento de obras e serviços poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e utilização para interesse comum;

II - os detalhes para sua execução, tais como plantas técnicas, planos de execução, recursos e disponibilidades;

III - recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas, consignadas em Orçamento Plurianual ou Lei de Diretrizes e Bases;

IV - prazos determinados para seu início e término de execução ou conclusão, acompanhado de justificativa;

§ 1º - EXCLUÍDO

§ 2º - EXCLUÍDO

Parágrafo Único - As obras poderão ser executadas pelo Município, suas autarquias e demais entidades da Administração direta e indireta, ou pela iniciativa privada, através de licitação quando essa exigir, de acordo com o estabelecido em Lei.(Exclusões e Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 112 - A permissão de serviços públicos a título precário, será de acordo com edital de concorrência pública, aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidos aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - Fica assegurado ao Município a retomada, sem indenização, dos serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o que se propuserem ou que não atendam às necessidades dos usuários, conforme preceitua esta Lei.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla divulgação nos órgãos de imprensa local ou regional, inclusive mediante edital afixado nos locais previstos nesta lei.

Art. 113 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tomando-se por base a regulamentação dos recolhimentos dos demais tributos.

CAPITULO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 114 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Prefeito, que o preside;

II - o Vice-Prefeito;

III - o ex-Prefeito ou seu Vice-Prefeito;

IV - o Presidente do Poder Legislativo Municipal;

V - os líderes das Bancadas dos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal;

VI - seis cidadãos com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pelo Poder Legislativo, todos com mandato de dois anos;

VII - três membros indicados pelas associações ou entidades de Classe, com o mesmo período de mandato.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos VI e VII, as escolhas deverão recair, preferencialmente, entre cidadãos com um grau de escolaridade de no mínimo, primeiro grau completo, e que gozem de boa reputação na sociedade.

§ 2º - Poderão participar do Conselho, os suplentes de Vereadores ou outros cidadãos que foram candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito, que não tiveram êxito eleitoral.

Art. 115 - Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município e reunir-se pelo menos uma vez por semestre, e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros, quando entenderem necessário.

§ 1º - Os secretários, assessores diretos do Prefeito, poderão ser convidados pelo Conselho do Município, para prestarem informações de atividades correlatas com suas funções.

§ 2º - A desobediência, por não comparecimento, por informações inverídicas prestadas ao Conselho, escrita ou verbalmente, serão apuradas através de uma Comissão de Inquérito, independente da vontade e conhecimento de seu presidente, com aprovação da maioria dos membros do Conselho.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 116 - O Sistema Tributário Municipal de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, obedecerá às disposições da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal:

I - sobre conflito de competência;

II - sobre a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativistas;

§ 1º - A função social dos tributos constitui princípios a serem observados na legislação que sobre ela dispuser.

§ 2º - Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por

§ 3º - A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Art. 117 - O Município de Piratuba poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 118 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 119 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal, que poderá eximir de incidência em se tratando de exportação de serviços.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei Complementar, assegurando o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo em casos em que a atividade do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 120 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 121 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Sendo cobrada a taxa de contribuição de melhoria dos confrontantes, a Prefeitura deverá ter cumprido a execução da obra.

§ 2º - Em caso de dívida pública de contribuição de melhoria, se não for cobrada no prazo legal, o devedor será acionado judicialmente, não eximindo a Administração

Municipal, que deixar de fazê-la, das sanções previstas nesta lei.

Art. 122 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, que vier a criar.

Art. 123 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações semelhantes, observada a proibição constante do artigo 150, II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, que prescreve Lei superior,

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei superior;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão e isenção que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, aprovada com o voto de dois terços dos membros do Poder Legislativo;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 125 - Ficam extintas todas as isenções tributárias concedidas pela Prefeitura Municipal de Piratuba.

CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - a arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis localizados no Município, conforme Lei Federal;

III - a arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - a arrecadação do imposto do Estado sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas nos incisos anteriores serão creditadas conforme critérios estabelecidos no artigo 158, da Constituição Federal.

Art. 128 - Pertence ao Município, conforme estabelece o artigo 159, da Constituição Federal, o produto da arrecadação dos impostos sobre a renda decorrente de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega destes recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 129 - Pertencem ao Município, setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário no Município.

Parágrafo Único - É assegurado, nos termos da lei, ao Município, em conjunto com o Estado e a União, participação nos resultados da exploração de minérios, de petróleo

ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território e compensação financeira por esta exploração.

Art. 130 - Pertence ao Município, vinte e cinco por cento, dos recursos que receber da União, a título de participação de impostos sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, Parágrafo Único e artigo 159, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 131 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, atendendo os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficitárias.

§ 2º - Após o serviço ser realizado, o beneficiado terá até trinta dias para efetuar o pagamento em banco autorizado.

Art. 132 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 133 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 134 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e créditos votados pelo Poder Legislativo, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 135 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 136 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o Orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder público.

§ 1º - A lei que autorizar operações de créditos, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro, deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos Orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo para sua liquidação.

§ 2º - Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

I - autorizar operações externas de natureza financeira;

II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;

III - dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

Art. 140 - O Prefeito enviará à Câmara, até a data de 30 de outubro, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pelo Poder Legislativo, independente do envio da proposta, da competente lei dos meios, tomando por base o Orçamento em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que se deseja alterar.

Art. 141 - O Poder Legislativo não enviando, no prazo consignado, o projeto de Lei Orçamentária, à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 142 - REVOGADO.(Pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 143 - Aplicam-se ao projeto de lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 144 - O Município de Piratuba, para execução de projeto, programas, obras e serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As cotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 145 - As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento, até a data de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam as operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 146 - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 147 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não incluindo-se nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 148 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, igualmente prevista;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 149 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - Os recursos previsto no presente artigo serão calculados pela aplicação do percentual previsto no Orçamento do Município, do Órgão Câmara Municipal de Vereadores sobre a receita corrente líquida Municipal efetivamente arrecadada.

§ 2º - Entende-se como receita corrente líquida Municipal, prevista no parágrafo anterior, o somatório das receitas tributárias, das contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais. (§§ acrescidos pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 150 - As despesas totais com pessoal não pode exceder a 60 % (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 1º - Para fins deste artigo considera-se:

I - Serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidos no todo ou em parte pelo Poder Público Municipal.

II - Despesas Totais com Pessoal: O somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da Administração direta e indireta realizada pelo município, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações e demissões, inclusive gastos com incentivos á demissão voluntária.

III - Despesas com Pessoal: O somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis, ou membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

IV - Encargos Sociais: O somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para a entidade de previdências realizada pelo Município.

V - Receita Corrente Líquida Municipal: O somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

§ 2º - Sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados pelo presente artigo, ficam vedadas:

I - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a qualquer título.

II - A criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira.

III - Novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos da Administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e

IV - A concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos Constitucionalmente.

§ 3º - A vedação a novas admissões e contratação de pessoal de que trata o inciso III do parágrafo anterior não se aplica a reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde e educação.

§ 4º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

II - Exoneração dos servidores não estáveis.

III - Exoneração dos servidores estáveis.

§ 5º - A providência prevista em cada inciso do parágrafo anterior será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 6º - Para atender os limites estabelecidos com base neste artigo, poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas no parágrafo 4º deste artigo.

§ 7º - Se as medidas adotadas com base nos incisos I e II do parágrafo 4º e a do parágrafo 6º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação do presente artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal.

§ 8º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 9º - o cargo objeto de redução prevista no parágrafo 7º deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 151 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento anual, ao Plano plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Poder Legislativo.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Em todos os casos, as disposições deste artigo, estão sujeitas às normas de leis superiores.

TITULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna conforme ditames da justiça social.

Art. 153 - A intervenção do Município de Piratuba, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 154 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 155 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 156 - O Município de Piratuba assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social, através de programas específicos.

Art. 157 - O Município de Piratuba manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 158 - O Município de Piratuba dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei especial.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 159 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 160 - O direito à propriedade é inerente à natureza do Homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município de Piratuba poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva e gradativa de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 161 - EXCLUÍDO.(Pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 163 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 164 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras sociais que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas por instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 165 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos em Lei Federal.

Art. 166 - A comunidade, por meio de suas associações representativas, participará na formulação da política de Previdência e Assistência Social e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 167 - A Família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, observando-se os princípios constitucionais.

Parágrafo Único - Ao Município, na área de sua competência, caberá, em articulação com os órgãos federais e estaduais, promover:

I - programas de planejamento familiar, sem ferir a dignidade humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos, científicos, proporcionados gratuitamente:

II - a assistência à família em estado de privação.

Art. 168 - O Município poderá criar e manter organismos estruturados para dar atenção e atendimentos à criança e ao adolescente.

§ 1º - O menor infrator poderá ser atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º - A medida de internação do menor infrator, poderá ser tomada quando esgotadas todas as demais probabilidades de reabilitação, no seio da família ou da comunidade.

§ 3º - A internação prevista no parágrafo anterior dependerá de processo legal e

técnico, e será restrita aos casos previstos em Lei.

§ 4º - A escolarização e a profissionalização da criança e do adolescente serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

Art. 169 - O Município em convênio com o Estado, manterá programas de amparo ao Idoso, mantendo e defendendo a sua dignidade e bem-estar, observando o seguinte:

I - os programas de amparo ao Idoso serão executados, preferencialmente, no seio de seus lares;

II - a definição das condições para criação e funcionamento de asilos ou similares, caberá ao Poder Público Municipal, e deverá obedecer lei superior.

Parágrafo Único - O Município prestará apoio financeiro às instituições ou iniciativas comunitárias beneficentes, e executoras de programas de atendimento ao Idoso.

Art. 170 - Toda pessoa acima de sessenta e cinco anos de idade, terá direito a duas passagens em linhas de ônibus intramunicipal, por mês, regulamentado em lei especial.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 171 - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à História do Município, às suas comunidades e os seus bens.

Art. 172 - O Município de Piratuba, sendo pólo turístico no cenário nacional, deverá criar um Museu Municipal permanente, do qual deverá constar peças e documentos culturais da História do Município.

Art. 173 - Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio por parte do Município.

Art. 174 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre a qualquer cidadão.

Art. 175 - O Município deverá manter Biblioteca Pública Municipal, atualizando-a e dando livre acesso a todos quantos desejarem obter consultas ou informações.

Art. 176 - Serão mantidas as festas tradicionais existentes no Município, com incentivo da Prefeitura.

Art. 177 - Os grupos folclóricos criados e estruturados em franca atividade por mais de dois anos, poderão receber incentivos financeiros por parte do Município.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 178 - A educação do Município, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, será efetivada mediante a garantia de:(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente em ambientes condizentes, na rede regular de ensino de acordo com sua deficiência;

III - atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - propiciar desenvolvimento da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, observando as disponibilidades financeiras da Prefeitura;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e é direito público subjetivo, acionável mediante o não cumprimento, através de mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, em colaboração com o Estado, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos, no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola no Município.

Art. 179 - O ensino religioso será de matrícula facultativa e será ministrado no ensino fundamental.

Art. 180 - O Município de Piratuba orientará e estimulará, por todos os meios, através de pessoas habilitadas a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 181 - O ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Parágrafo Único - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

Art. 182 - O Ensino Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Base da Educação e da Legislação dos sistemas de ensino;

IX - Garantia do padrão de qualidade;

X - Valorização da experiência extra-escolar;

XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 183 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 184 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias ou particulares, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º - Fica o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede de ensino na localidade onde há necessidade.

Art. 185 - O Município de Piratuba auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei.

Parágrafo Único - As organizações amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso

de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 186 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos previstos no caput deste artigo atenderão as normas previstas na Legislação Federal.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 187 - Ao órgão municipal de educação caberá fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação anualmente.

CAPITULO VII DA SAÚDE

Art. 188 - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, com recursos previstos na Constituição Federal, poderá criar e manter um hospital público municipal.

§ 1º - Este hospital poderá ser mantido com recursos provenientes de convênios celebrados com a União e com o Estado.

§ 2º - A administração do hospital que trata o presente artigo ficará sob a Responsabilidade do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei que o instituir.(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 189 - O Município, com recursos próprios ou provenientes de Convênios com o Estado e/ou União, poderá criar postos de saúde em comunidades do interior ou sede do Município de acordo com as necessidades cada uma.

§ 1º - A criação dos postos previstos no presente artigo, levará em conta a universalização do atendimento a saúde, a economicidade do Sistema único de Saúde, podendo ser atendido através de comunidades pólo.

§ 2º - A assistência, manutenção e fiscalização será feita pela Administração Pública Municipal, através de seu Órgão competente e Conselho Municipal de Saúde, conforme estabelecido em Lei.

(Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Art. 190 - A população de baixa renda do Município deverá ser assistida, no que for possível, através de postos de saúde (Unidades Sanitárias), com serviços médicos, odontológicos, bioquímicos, e farmacêuticos, mantidos pelo poder público municipal, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal, Estadual e a presente Lei.

Art. 191 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - combate rigoroso ao uso de tóxicos;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

Art. 192 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado.

Art. 193 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, desde que haja sido feitas campanhas neste sentido.

Art. 194 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, SUDS (Sistema único Descentralizado de Saúde), ou outros programas equivalentes, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo para os demais casos;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde será livre à iniciativa privada, de acordo com leis superiores.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar como forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 195 - É dever do Município orientar a realização de exames médicos dos frequentadores de piscinas de clubes e balneário, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPITULO VIII DO MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA

Art. 196 - Todos têm direito a um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade deste direito, compete ao Município:

I - definir em Lei Complementar, os locais no Município a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - exigir, na forma da lei, para instalação da obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental e preservação do meio ambiente na rede de ensino municipal.

Art. 197 - É obrigação do Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, proteger a flora e a fauna, vedados na forma da lei as práticas que coloquem em risco ou extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.

Art. 198 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de cascalho, pedreiras ou olarias, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Art. 199 - As empresas ou pessoas físicas que efetuam extração de madeiras, ficam obrigadas a realizar reflorestamento, conforme lei superior.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, previsto em lei.

Art. 200 - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, em convênio com o IBAMA, ou órgão equivalente, se achar necessário, poderá contratar um guarda florestal, que executará a fiscalização em todo o território municipal.

Art. 201 - Exigir-se-á, na forma da lei, que a comercialização de agrotóxicos se faça somente mediante receituário agrônomo, emitido por pessoal habilitado.

Parágrafo Único - No ato da emissão do receituário agrônomo, caberá ao responsável técnico, orientar o usuário, designando o local para o destino final da embalagem, de forma segura, sem qualquer risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 202 - Caberá ao Poder Público Municipal, promover ou participar de campanhas para proteção do Meio Ambiente, assegurando entre outras as seguintes condições:

I - exigir na forma da lei, a proteção das margens de rios, riachos e córregos, que tenham leito no Município;

II - implementar programas municipais que visem a adoção de saneamento básico no meio urbano e rural;

III - implementar programas urbanos e rurais de arborização e ajardinamento;

IV - toda a exploração de madeira, no interior do Município deverá ser precedida de plano de corte, elaborado e acompanhado por pessoal técnico, conforme preceitua legislação superior;

V - todo proprietário agrícola que promover o uso intensivo do solo, visando a prática de culturas temporárias e permanentes, deverá obrigatoriamente efetuar práticas conservacionistas, adequadas ao solo, recebendo como estímulo, por parte do Poder Público:

a) isenção de custos de tributos municipais, ou serviços inerentes à conservação;

b) assistência técnica oficial ou conveniada, gratuita e preferencial sobre os demais.

Art. 203 - Estimular-se-á a formação de parque e reservas municipais, com o objetivo de enaltecer o respeito à natureza, conservação da flora e fauna e áreas de lazer, dotando-o de infra-estrutura necessária.

Art. 204 - Será incentivado a criação do Conselho Municipal da preservação do meio ambiente, regulamentando-o em lei.

CAPITULO IX DA AGRICULTURA

Art. 205 - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, nos termos da lei, deverá:

I - aplicar recursos necessários e compatíveis com seu orçamento, estimulando a produção agrícola do Município;

II - implantar projetos para produção de alimentos, bem como estimular formas alternativas de venda de produtos agrícolas aos consumidores urbanos, através de feiras livres ou outros semelhantes.

Art. 206 - O Município deverá incentivar a agropecuária como fonte alternativa de renda, através de assistência técnica e veterinária e de programas específicos.

Parágrafo Único - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 207 - O Município deverá dar assistência ao agricultor sempre que precisar, na construção de esterqueiras, terraplenagem e destocagem, conservação do solo e diversificação da produção.

Parágrafo Único - Os serviços de microbacias hidrográficas serão priorizados, de acordo com as necessidades do Município.

Art. 208 - O Município cooparticipará com o governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, assegurando-as, prioritariamente, ao pequeno produtor rural.

Art. 209 - O Município deverá dar incentivo ao associativismo, ao sindicalismo e ao cooperativismo.

Art. 210 - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 211 - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola terá a participação dos segmentos representativos das entidades existentes no Município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização,

armazenamento e transporte.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola será coordenado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Agrícola será planejado, executado e avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

§ 3º - O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola, de acordo com as aptidões econômicas e sociais e de recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agrícola, que poderá ser através de, entre outras atividades inseridas, as seguintes:

I - garantias de comercialização entre produtor e consumidor, sem a interferência de terceiros;

II - garantias de vias de acesso para o escoamento da produção, inclusive com abertura e conservação dos mesmos;

III - habitação, educação e saúde para o produtor rural, subsidiando no que for possível, através de programas específicos.

§ 4º - As ações previstas nos incisos I e III do parágrafo anterior, dependerão da aprovação do Poder Legislativo.

CAPITULO X DO TURISMO

Art. 212 - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral, e Climática, Estado de Santa Catarina, promoverá dentro de suas disponibilidades, incentivos ao Turismo do Município.

Art. 213 - Fica assegurado à Prefeitura Municipal, cobrar de acordo com a lei, impostos e taxas que vierem a incidir, pela prestação de serviços a quaisquer empresas que explorem ou venham a explorar o turismo, como fonte de renda.

§ 1º - A alíquota a ser aplicada a estas empresas não será nunca inferior ao número previsto em lei.

§ 2º - Será regulamentada a cobrança por lei especial e aprovada pelo Poder Legislativo, por dois terços dos votos dos seus membros.

Art. 214 - Quando o Estado demonstrar interesse na privatização da Companhia Hidromineral de Piratuba, a Prefeitura, através da Comissão de Turismo, adotará providências para incorporá-la ao patrimônio do Município.

§ 1º - Caberá à esta Comissão consultar a sociedade piratubense, para que dentro do que ficar estabelecido, intervir em benefício dos fins a que se propõe até então a Companhia referida no caput deste artigo.

§ 2º - Quando a Prefeitura constatar, através de uma consulta maior, entre os diversos segmentos da sociedade piratubense, que a empresa ou empresas que explorem o turismo não estiverem atendendo mais aos fins a que se propuseram, promoverá a

desapropriação dos seus bens, conforme suas disponibilidades.

§ 3º - A Companhia Hidromineral de Piratuba deverá manter sempre a finalidade para a qual foi criada, e doada ao Estado de Santa Catarina.

§ 4º - A empresa constante no "caput" deste artigo, que explora o turismo como fonte de renda, deverá manter as seguintes atividades, como fins específicos:

- a) banhos populares;
- b) duchas e banheiras;
- c) piscinas térmicas;
- d) área de camping;
- e) área de lazer;
- f) alocação de prédios e instalações de pequenos comércios, microempresas;
- g) lava-pés;
- h) duchas pré-banhos;
- i) calçadão;
- j) parque florestal;
- 1) restaurante panorâmico.

§ 5º - Outras atividades que venham a ser implantadas como complementação dos demais serviços prestados pela empresa, sem descaracterizar a finalidade a que se propôs.

Art. 215 - As modificações no estabelecido nos parágrafos 4º e 5º, do artigo anterior, não poderão ser desvinculadas, em hipótese alguma, sob pena de desapropriação das suas áreas pela Prefeitura.

Art. 216 - Ao Município, fica assegurada a continuidade das finalidades a que se propõe até a época da desapropriação, que tenha sido feita por interesse público, utilidade pública ou necessidade pública.

Art. 217 - O Município de Piratuba poderá executar obras de infra-estrutura ou de serviços gerais às empresas de turismo, cobrando tributos sobre os referidos.

Parágrafo Único - O pagamento poderá ser em moeda corrente, em ações da própria empresa em favor da Prefeitura, ou cotas de participação.

Art. 218 - Fica instituído que a Companhia Hidromineral de Piratuba apresentará o seu Plano Diretor em dezoito meses após a promulgação desta Lei Orgânica, de acordo com o que determina ou em consonância com o Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único - Caso este não venha a ser apresentado pela referida Companhia, a

Prefeitura tomará as providências e os custos deste trabalho serão revertidos em cotas partes ou ações para a Prefeitura, num prazo de igual período.

Art. 219 - A área pertencente à Companhia Hidromineral de Piratuba, não poderá ser desmembrada, doada ou concedida a outros fins, senão àqueles que pertençam no ato da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 220 - O Município de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática, através da Prefeitura, colocará à disposição dos proprietários de terrenos urbanos, que queiram construir, plantas ou projetos arquitetônicos, gratuitamente, desde que seja de estilo germânico.

Art. 221 - O Município aplicará os recursos oriundos da cobrança de tributos, constantes nesta lei, os quais serão destinados, preferencialmente, ao incremento do turismo, através de:

I - manutenção de uma secretaria voltada para o desenvolvimento do turismo;

II - manutenção de bolsas para cursos em todos os níveis a pessoas que estiverem voltadas ao desenvolvimento do turismo;

III - construção de portais turísticos nas principais vias de acesso;

IV - propaganda nos órgãos de imprensa divulgando o turismo na cidade de Piratuba, Estância Hidromineral e Climática;

V - aprovar, através do Conselho Municipal de Educação, grade curricular, nas escolas do Município, voltada para o incremento do turismo como fonte de renda;

VI - criação e manutenção de grupos folclóricos;

VII - arborização nas principais rodovias de acesso à Estância Hidromineral e Climática;

VIII - construção de passeios nas ruas de acesso ao Balneário, como forma de indenização dos terrenos no processo de alargamento das mesmas;

IX - manter convênios com órgãos do Estado ou Federação.

Art. 222 - Fica proibido a construção de hotéis ou similares dentro da área pertencente à Companhia Hidromineral de Piratuba, em desacordo com o seu Plano Diretor, após o mesmo ter sido aprovado.

Art. 223 - O Município fará tombamento de áreas que achar necessário ao desenvolvimento do turismo.

Art. 224 - O Município manterá órgãos com objetivos de incrementar a prática de cultura e desporto em geral, associando ao desenvolvimento turístico.

Art. 225 - Para qualquer programa contido nesta Lei Orgânica ou que venha a ser criado após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo deverá contar com a aprovação do Poder Legislativo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão no ato da promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la, cumpri-la e fazê-la cumprir.

Parágrafo Único - O texto deste compromisso será o mesmo constante no preâmbulo desta Lei Orgânica, com a seguinte alteração: "NÓS, REPRESENTANTES DO POVO PIRATUBENSE, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, REUNIDOS NESTA SESSÃO SOLENE, DA CÂMARA DE VEREADORES DE PIRATUBA, ESTÂNCIA HIDROMINERAL E CLIMÁTICA, ASSEGURANDO A TODOS OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO DE UM MUNICÍPIO SEM PRECONCEITOS, LIVRE E DEMOCRÁTICO, INTEGRADO À NAÇÃO BRASILEIRA E AO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA".

Art. 2º - Os Servidores Públicos Municipais, da administração direta e indireta, das fundações, das autarquias, do Poder Legislativo, inclusive àqueles mantidos em caráter transitório, ou em caráter excepcional em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há cinco anos, no mínimo, contados até 05 de outubro de 1988, serão considerados estáveis no Serviço Público Municipal.

§ 1º - O tempo de serviço desses servidores será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo, não se aplica aos funcionários que exerçam cargos, funções e empregos de confiança, nem, aos que a lei declarar de livre nomeação e exoneração, salvo quando se tratar de servidor legalmente admitido.

Art. 3º - Após cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, os poderes do Município, na área de sua competência, providenciarão a elaboração da legislação exigida por força desta, na regulamentação de sua estrutura funcional e bom andamento.

Art. 4º - Aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de combates em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, serão assegurados no âmbito municipal, os direitos constantes no artigo 53, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será declarado luto oficial, por um dia, pelo Poder Executivo, quando do passamento dos ex-combatentes residentes no Município, há mais de dois anos.

Art. 5º - O dia 1º de outubro será consagrado como sendo o dia do Vereador.

Art. 6º - Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 7º - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, arqueológico, ecológico ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade, segundo legislação especial aplicável.

Art. 8º - Fica proibido dar nome de pessoas vivas a bens e obras públicas de qualquer natureza.

Art. 9º - Dentro do prazo de até cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Piratuba dará início à votação de seu Regimento Interno.

§ 1º - O Regimento Interno deverá estar em consonância com esta Lei Orgânica, com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

§ 2º - O prazo para o término da votação do Regimento Interno, será feito nos mesmos critérios, no que couber, obedecidos para a elaboração desta Lei Orgânica.

§ 3º - Será criada uma Comissão que tratará da elaboração do Regimento Interno, composta pelos membros que compõe a Subcomissão de Sistematização, com cargos iguais ou a critério de seus membros.

Art. 10 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 151, § 6º, serão observadas as seguintes normas:

I - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhado à Câmara para apreciação até 30 de maio, devolvendo-se para a sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

II - Projeto do Plano Plurianual para vigência até 31 de dezembro de 1993, e o Projeto de Lei Orçamentária para 1991, serão remetidos à Câmara até o dia 31 de outubro, e serão devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 11 - Os atuais secretários, diretores ou equivalentes, terão sessenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para apresentarem declarações de seus bens aos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - No caso de substituição dos atuais secretários, diretores ou equivalentes ou na criação de nova Secretarias, estes terão que cumprir o disposto neste artigo, no ato de suas posses.

Art. 12 - Todas as leis de isenções, doações ou subsídios concedidos pela Prefeitura Municipal de Piratuba, deverão ser revistos até cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de terem seus efeitos cessados.

Art. 13 - A utilização dos veículos oficiais será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 14 - Poderá ser acumulado dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, que estiverem sendo exercidos na data da promulgação da Constituição Federal, na administração pública direta ou indireta.

Art. 15 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus

à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 100, § 1º, III, a, desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados rias disposições Constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 aos servidores inativos e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no artigo 98, X da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - Observado o disposto no artigo 100, §, 10 desta Lei Orgânica Municipal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 17 - Observado o disposto no artigo 16 dos Atos das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica Municipal e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 100, § 3º desta Lei Orgânica Municipal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III - Contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, observado o disposto no artigo 16 dos Atos das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica Municipal, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, atendidas as seguintes condições:

I - Contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

II - Os proventos da aposentadoria serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções do magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 100, § 1º, III, a desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - A vedação prevista no artigo 98, § 11 desta Lei Orgânica Municipal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham ingressado novamente ao serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 100 desta Lei Orgânica Municipal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 19 - Fica revogadas em seu inteiro teor as Leis Ordinárias números 201/93, 273/94, 415/97 e 500/98, que alteram dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Ficam convalidados todos os atos praticados com base nas Leis mencionadas no presente Artigo relativo ao período da publicação da Lei até a data da publicação desta Emenda da Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001/99 de 04 de junho de 1999)

Piratuba, 05 de abril de 1990.

SÉRGIO SURDI
Presidente

LEVINO FRIES
Vice-Presidente

NELSON MINKS
1º Secretário
Presidente da Comissão de Sistematização

ALVICIO MARTINAZZO
2º Secretário

JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE PRIMO
Relator Geral

ANTONIO BORTOLINI

IRINEU DE OLIVEIRA

IRINEU THOMAZ DE VARGAS

WALTER PERI